

Processo n.: @RLI 22/00654620

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-22/00247405 - Apuração da indisponibilidade de informações obrigatórias no portal de transparência e da reincidência no atraso da remessa da prestação de contas do Prefeito

Responsável: Ângelo Franqui Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 149/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

1.1. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 92/2024**); e

1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real (até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil) e o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 7º, §1º e 8º, II, “b”, do Decreto n. 10.540/2020 (item 2.2 do Relatório DGO).

2. Aplicar ao Sr. Sr. **Ângelo Franqui Salvaro** - Prefeito Municipal de Siderópolis, inscrito no CPF sob o n. 990.772.999-04, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão; e

2.2. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em razão da irregularidade inserta no item 1.2 desta deliberação.

3. Determinar ao **Município de Siderópolis** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, adote providências para correção do apontamento relativo à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso ao público de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real (até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil) e o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 7º, §1º e 8º, II, “b”, do Decreto n. 10.540/2020, sob pena de aplicação de multa.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 92/2024**, ao Sr. Ângelo Franqui Salvaro - Prefeito Municipal de Siderópolis.

Ata n.: 13/2024

Data da Sessão: 03/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC